



## LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

### PREDATORY LITIGATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CHALLENGES FACED BY THE ALAGOAS COURT OF JUSTICE

Ana Gabriela Pepe<sup>1</sup>

Guilherme Lessa Ramos Galvão<sup>2</sup>

Thâmara Coelho Ferreira<sup>3</sup>

Vinicius Costa de Oliveira Santos<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo busca analisar as dificuldades de enfrentar a litigância predatória — especialmente por parte do TJ-AL — em meio à crescente utilização de ferramentas de inteligência artificial (IA) na seara processual brasileira. Para tanto, e através de revisões doutrinárias, foram definidos conceitos centrais de litigância predatória e de IA, traçando-se, em conclusão, e por análises normativa e estatística, paralelos entre medidas de enfrentamento a demandas abusivas e aplicações úteis — especialmente para tribunais sem modelo de IA corporativo (como o TJ-AL) — de IAs, através de método hipotético-dedutivo. Destaca-se que esta pesquisa utilizou ferramentas de IA para fins de revisão de linguagem.

**PALAVRAS-CHAVE:** litigância predatória; inteligência artificial; Brasil; Alagoas.

**ABSTRACT:** This article aimed to analyze the challenges of dealing with predatory litigation, especially in the Alagoas Court of Justice, amid the growing trend of using artificial intelligence (AI) tools in advocacy and judicial activities within the procedural sphere of Brazilian law. To this end, the main concepts of predatory litigation and AI were outlined (through theoretical-doctrinal review), drawing, in conclusion, and through normative analysis, parallels between measures to address abusive claims and useful applications —

<sup>1</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Maceió – Unima/Afyá e pós-graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). E-mail: anagabriela@pepe@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Pós-graduando em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL). E-mail: guilherme\_lr\_galvao@hotmail.com.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pelo CESMAC. Pós-graduação em Direito Constitucional (IDP) e Pós-graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). Email: thamaracoelhof@gmail.com

<sup>4</sup> Bacharel em Direito pela UNIMA e pós-graduando em Direito Processual. E-mail: vinicosta8200@hotmail.com.

especially for courts without incorporated AI models (such as TJ-AL) — of AIs, through a hypothetical-deductive method. This research used AI tools for language revisions.

**KEYWORDS:** predatory litigation; artificial intelligence; Brazil; Alagoas.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca questionar de que modo o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o alagoano, pode enfrentar a litigância predatória — potencializada pelo uso indiscriminado de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) — sem comprometer o direito fundamental de acesso à justiça, além da boa-fé processual e da eficiência na prestação jurisdicional.

Desde 2022, observa-se a crescente aderência ao uso de ferramentas de IA, especialmente as generativas, na realização de atividades de maior e menor complexidade, em diferentes aspectos da vida social. Tal crescimento não deixa de atingir a seara processual do direito brasileiro, que cada vez mais tem suas atividades postulatória e jurisdicional permeadas pelo uso de interfaces como *ChatGPT*, *Gemini* e *Deepseek*, trazendo uma série de possíveis benefícios, como o impulsionamento de produtividade, assim como uma chance de agravo de problemas pré-existentes, como a chamada litigância predatória.

Esta prática, ou conjunto de práticas, é dotada de abusividade para com o direito de ação, muitas vezes marcada pelo ajuizamento em massa de demandas e pela carência de fundamentação legítima, prejudicando o bom funcionamento da prestação de serviços jurisdicionais como um todo. Este problema é caracterizado, em sentido estrito, pela inversão da lógica de deflagração da prestação jurisdicional — não havendo no cerne da demanda uma necessidade legítima de tutela de determinado direito.

A partir disso, vislumbra-se a importância de analisar como podem ser coibidas tais práticas abusivas, levando em conta que ferramentas de IA, com suas capacidades de massificação e automação de produção de conteúdo, têm potencial de exponencializar não só os números de novas demandas anuais, mas também de demandas predatórias.

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa se vale de uma metodologia, quanto a seu objeto, exploratória, e, quanto a sua abordagem, qualitativa e quantitativa. Na qualitativa, realiza-se revisão doutrinária e análise normativa tanto acerca de IA (generativa ou não) quanto sobre litigância predatória, além da atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já na quantitativa, examinam-se dados extraídos da plataforma “Justiça em números”, também do CNJ, com foco no crescimento de demandas relacionadas a

empréstimos e cartões consignados, no Brasil e em Alagoas. A análise segue o método hipotético-dedutivo, a partir da formulação de uma hipótese inicial testada ao longo do trabalho.

Diante desse cenário, o problema central da pesquisa formulado é: de que modo o Tribunal de Justiça de Alagoas pode enfrentar a litigância predatória impulsionada pela inteligência artificial generativa, sem comprometer o acesso à justiça e a efetividade da jurisdição? Parte-se da hipótese de que ferramentas de IA, embora possam potencializar o ajuizamento predatório de demandas padronizadas, também podem ser utilizadas de maneira estratégica para mitigar seus efeitos — desde que integradas a sistemas de triagem, validação de dados e agrupamento processual, com adequada supervisão humana.

O capítulo 2 delimita conceitos fundamentais — IA generativa, LLMs e litigância predatória — e analisa impactos quantitativos e qualitativos da popularização dessas ferramentas no processo judicial no Brasil e em Alagoas

Ademais, o capítulo 3 objetiva mapear as diretrizes normativas e institucionais voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva, abordando experiências em nível nacional e sob a perspectiva do TJ-AL, refletindo sobre o papel estratégico das IAs nesse contexto.

Em sede de considerações finais, são propostas práticas para que o Tribunal de Justiça de Alagoas possa prevenir e conter condutas predatórias, sem abrir mão do acesso à justiça nem da segurança jurídica, especialmente diante da inevitável consolidação das IAs no cotidiano forense.

## **2 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E SEUS IMPACTOS NAS ATIVIDADES POSTULATÓRIA E JURISDICIONAL**

### **2.1 CONCEITUAÇÃO DE IA E CAPACIDADES DE SUA GERAÇÃO MAIS RECENTE (GENERATIVA)**

Barroso e Mello (2024, p. 6) definem “inteligência artificial” como *softwares* que transferem capacidades humanas para computadores, alinhando-se com o conceito trazido por Boden (1996, p. 15). Nesse sentido, a IA constitui uma área da ciência da computação voltada à criação de sistemas capazes de realizar tarefas tradicionalmente atribuídas à cognição humana, como aprender com experiência, reconhecer padrões, tomar decisões e resolver problemas (Russell; Norvig, 2013, p. 41).

Embora tenha se popularizado recentemente, o tema está em evolução há quase um século, tendo a IA passado por diferentes fases. Nas últimas décadas, essa tecnologia avançou significativamente, impulsionada principalmente por: aumento exponencial da capacidade computacional, disponibilidade massiva de dados e aprimoramento contínuo dos algoritmos. Esses avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de sistemas mais complexos e eficientes, incluindo a inteligência artificial gerativa (*IAGen*), que se destaca por sua capacidade de criar conteúdos originais, como textos, imagens, e músicas (Amaral, 2023, p. 6-10).

Deste modo, a *IAGen* diferencia-se de outras abordagens de IA por utilizar redes neurais profundas, especialmente modelos baseados na arquitetura *transformer*, que permitem a geração de novos conteúdos a partir da identificação de padrões em grandes volumes de dados textuais (Alves, 2023). A partir desta evolução, a popularização da *IAGen* teve início em novembro de 2022, com o lançamento do *ChatGPT* pela *OpenAI*, que difundiu o uso de modelos de linguagem natural baseados em *transformer*.

Desta forma, entendem-se por: inteligência artificial gerativa (*IAGen*), aquela capaz de criar conteúdo com base em *inputs*, ou inserções, de linguagem natural; e *LargeLanguageModels* (LLMs), modelos de linguagem, baseados na arquitetura *transformer*, que escalonam a capacidade produtiva das IAs (gerativas ou não) ao uso de quantidades enormes de informações em texto (Hakansson; Phillips-Wren, 2024, p. 5460-5463).

Ainda assim, para os fins do presente artigo, essas terminologias podem ser usadas alternativamente para se referir a ferramentas como *Claude*, *Gemini* ou *Deepseek*, que, assim como o *ChatGPT*, são interfaces de LLM recentemente disponibilizadas, algo que as trouxe destaque e impulsionou o chamado “IA Boom”, em 2023.

Com linguagem fluida, interface acessível e bom desempenho, várias *IAGens* tornaram-se amplamente utilizadas por profissionais do Direito, ante a possibilidade ofertada por *softwares* capazes de redigir textos jurídicos, responder a consultas técnicas, elaborar resumos e simular diálogos de forma contextualizada e coesa.

## 2.2 LITIGÂNCIAS PREDATÓRIA, DE MASSA E REPETITIVA

Com a crescente utilização de IAs, cada vez mais inafastável na esfera judicial, a aplicação dessas ferramentas na redação e protocolização automatizada de petições judiciais — que anteriormente dependiam exclusivamente da atividade humana — revela um amplo potencial de amplificação de eficiência procedural, bem como de democratização do

acesso aos meios judiciais, condizente ao direito de acesso à justiça, consagrado pela Constituição Federativa de 1988 (CF/88) em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Todavia, essa mesma capacidade de massificação pode fomentar distorções significativas, instrumentalizando-se para fins pouco éticos, e até mesmo abusivos, entre as quais se destaca o incremento da litigância predatória.

É neste contexto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na recomendação nº 159/2024 (Brasil, 2024, p. 2), conceituou litigância abusiva como “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade [...] do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”.

Segundo o CNJ (Brasil, 2024, p. 2), devem-se tomar como espécies do gênero “litigância abusiva” demandas “sem lastro, temerárias, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos”.

Salienta-se que, apesar de listar múltiplos exemplos de condutas que possam constituir esse conceito, a recomendação (Brasil, 2024, p. 2) indica que esses comportamentos podem ser lícitos se contemplados isoladamente, mas representam desvio de finalidade do acesso à justiça se analisados em conjunto ou no decorrer do tempo.

Sob este prisma, Fredie Didier Júnior em entrevista ao JOTA (2024) afirma que, deve-se diferenciar litigância abusiva de outros dois conceitos: a litigância de massa e a litigância de má-fé. Este último seria um fenômeno jurídico, caracterizado pelo abuso do direito de demandar e regulado expressamente no Código de Processo Civil (CPC), enquanto a de massa seria um fenômeno social, em que não necessariamente há ilicitude.

Apesar disso, os outros dois conceitos auxiliam na compreensão da litigância predatória, já que esta ocorre através de um grande volume de ações — pertinente à massificação de demandas — e possui caráter ilícito, abusivo, de má-fé (Didier Júnior, 2024).

A nota técnica nº 44/2024 (Brasil. Justiça Federal, p. 27), da Rede de Inteligência do Poder Judiciário, no contexto do tema repetitivo nº 1198, sugeriu ao Superior Tribunal de Justiça reconhecer — visando o enfrentamento (prevenção e combate) da litigância predatória — o poder-dever do magistrado de exigir documentos atualizados capazes de lastrear pretensões deduzidas em juízo.

Ademais, quanto à diferenciação conceitual entre litigância predatória e outras práticas abusivas na seara processual, a nota técnica nº 44/2024 (Brasil. Justiça Federal, p. 7)

destaca, em primeiro lugar — e corroborando a diferenciação trazida por Didier — que litigância predatória não se confunde com litigância de massa, nem com litigância repetitiva.

Em segundo lugar — e divergindo da colocação de Didier — a litigância predatória não inclui, intrinsecamente, o caráter de massificação de demandas, embora muitas vezes presente, e sua prática pode se configurar em processos isolados.

Em terceiro, “litigância predatória”, em sentido amplo, pode se referir às diversas condutas abusivas do direito de ação que ferem o sistema de justiça como um todo (não apenas as partes da relação processual), e, em sentido estrito, pode consistir em uma “litigância artificialmente criada” Nota 44/2024, (Brasil. Justiça Federal, p. 6) — que desvirtua a finalidade da prestação jurisdicional, em favor do enriquecimento ilícito do procurador, por exemplo, e em desfavor da parte demandante, que por vezes tem seus dados usados de maneira fraudulenta e sequer sabe o que está sendo postulado em seu nome (Didier Júnior, 2024).

Pode-se dizer que esta litigância artificial, leia-se, litigância predatória *stricto sensu*, junto a práticas fraudulentas, litigância frívola e condutas processuais procrastinatórias, integram a litigância predatória *lato sensu*, e compõem “o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário” Nota 44/2024 (Brasil. Justiça Federal, p. 7).

Delimitadas as distinções conceituais entre litigância predatória e demais formas de litigância abusiva, passa-se à análise do impacto direto de IAGens na atividade postulatória.

### 2.3 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E OS IMPACTOS DAS IAGENS NA ATIVIDADE POSTULATÓRIA

Levando em conta sua delimitação conceitual, decerto a litigância predatória encontra nas IAGens um instrumento facilitador e disruptivo, graças a suas capacidades cada vez mais funcionais.

Na atividade postulatória, a automatização da elaboração de peças processuais, aliada à prática sistemática do ajuizamento massivo de ações, à análise preditiva de jurisprudência, assim como à exploração de lacunas normativas por meio de algoritmos, representa um *modus operandi* na instrumentalização de demandas destituídas de legitimidade, subvertendo a finalidade essencial do direito de ação, consubstanciado no direito fundamental de acesso à justiça (Barros; Ferreira, 2023), e, por conseguinte, favorecendo a manipulação do sistema de justiça em prol de litigantes que atuam de forma predatória (Cambi; Amaral, 2023, 189-218).

No Brasil, essa preocupação é intensificada, já que é marcada por uma massiva cultura de judicialização — descrita por Boaventura de Sousa Santos (1989) como uma “explosão de litigiosidade” —, vinculada à incessante busca por efetivação de direitos fundamentais consagrados normativamente, mas frequentemente negligenciados pelas demais esferas de poder. Contudo, é necessário distinguir a efetivação do acesso à justiça da mera propositura de ações, uma vez que sua eficácia, propriamente dita, exige a capacidade concreta de resoluções adequadas, tempestivas e em conformidade às demandas sociais.

O aumento da quantificação numérica de ações ajuizadas, impulsionadas pelas IAGens, não equivale ao acesso real, qualificado e autêntico à justiça. A utilização indiscriminada e desregulada dessas ferramentas tende a sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário brasileiro, minando sua função institucional de resolução de conflitos de forma célere e efetiva.

Assim, ao distorcer estatísticas e sobrecarregar o Judiciário com demandas artificiais, a litigância predatória compromete o objetivo do acesso à justiça de assegurar a efetiva proteção de direitos.

## 2.4 CONSEQUÊNCIAS ESTATÍSTICAS DA POPULARIZAÇÃO DE IAGENS NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMAS BRASILEIRO E ALAGOANO

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, constata-se que, a partir de 2022, isto é, do lançamento do ChatGPT (modelo GPT-3.5) ao público e, com mais intensidade, a partir de 2023, no “IA Boom”, com o lançamento do GPT-4 — seguido pela popularização de outras IAGens — houve um aumento expressivo no número de ações judiciais distribuídas tanto em nível nacional quanto no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL). Tal crescimento ultrapassa as variações esperadas e historicamente observadas no fluxo processual, o que sugere influência direta da adoção massiva dessas tecnologias no processo de judicialização.

Em números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, disponibilizados através do “Justiça em números” (Brasil, Painel de Estatísticas, 2025) — busca na categoria “estatísticas”, aba “assuntos”, filtro “ramos de Justiça Estadual” e seleção “novos” na área de gestão processual por assunto, filtro “tribunal TJAL” — o volume de novos processos em 2023 atingiu 36.914.411, configurando o maior crescimento absoluto desde 2020. Em 2024, mantém-se a curva ascendente, chegando-se, por fim, em 2025, com 12.174.318 processos protocolados até abril, sinalizando a possibilidade de manutenção ou intensificação da tendência até o fim do ano.

No contexto específico do TJ-AL, os dados apresentam oscilação, mas também permitem observar um padrão de alta compatível com o advento das ferramentas de IAGen. Em 2020, foram protocolados 254.486 processos novos. Após crescimento expressivo em 2022 e queda em 2023, os números voltaram a subir significativamente em 2024, com 479.918 casos novos. Até abril de 2025, o TJ-AL registrou 257.391 novos processos — possivelmente ultrapassando os números dos anos anteriores se mantida a média mensal. Neste enfoque, observa-se a Tabela 1 (Painel de Estatísticas, 2025):

**Tabela 1 - Casos novos de processos por ano no Poder Judiciário brasileiro e TJ-AL**

Ano	Brasil	Crescimento (%)	Alagoas	Crescimento (%)
2020	27.510.940	—	254.489	—
2021	29.964.974	+8,92%	217.070	-14,72%
2022	32.999.637	+10,13%	515.118	+137,16%
2023	36.914.411	+11,88%	236.199	-54,15%
2024	39.347.752	+6,59%	479.918	+103,15%
2025* (até abril)	12.174.318	— (parcial)	257.391	— (parcial)

Fonte: Painel de Estatísticas - Justiça em Números.

Conforme delineado, vê-se que, de 2020 a 2024, houve um crescimento contínuo de +37% no número de processos novos no Brasil. O salto mais expressivo foi em 2022 para 2023, o que coincide com o IA Boom - popularização da IA generativa. Em uma análise ao aumento de demandas no Poder Judiciário Alagoano, vê-se picos irregulares em 2022 e 2024, mas em 2022, houve um aumento abrupto de +137% em relação a 2021, já em 2024 um novo pico de +103% sobre 2023.

Deste modo, interpreta-se a oscilação de aumento entre os anos como sintoma de práticas de ajuizamento concentradas e automatizadas, favorecidas pelo uso de IAGens. Esse movimento confirma a hipótese de que o aumento de acessibilidade às ferramentas de IAGen

voltadas à produção de peças jurídicas contribuiu para facilitar a judicialização de demandas, em especial nas chamadas ações repetitivas ou padronizadas.

Ademais, ao se observar com maior detalhamento o número de novas demandas de matérias comumente protocolizadas sob a litigância predatória, a tendência de aumento se torna ainda mais evidente, em mais específico, dos números de novos protocolos das demandas com assunto “empréstimo consignado” e “cartão consignado”.

Conforme os dados também extraídos do relatório Justiça em Números, do CNJ, acessados via aba “Estatísticas”, com filtro por assuntos, “Empréstimo Consignado” está entre os cinco assuntos com maior número de processos novos no Poder Judiciário brasileiro, sendo, inclusive, um dos assuntos processuais que mais concentram a atuação da litigância predatória.

Neste ponto, ressalta-se que, embora a plataforma de estatísticas no CNJ apresentar esses assuntos de forma distinta, ambos, comumente, referem-se a disputas contratuais oriundas da mesma modalidade de crédito. Assim, é tecnicamente admissível que uma ação envolvendo crédito consignado seja classificada sob qualquer uma dessas categorias quando do protocolo da petição inicial, o que justifica a análise conjunta dos dados como indicador do crescimento predatório nesta temática.

Dando seguimento, colhem-se do relatório do Conselho Nacional de Justiça números de processos novos de tema “empréstimo consignado” em todo país (Painel de Estatísticas, 2025):

**Tabela 2 - Casos novos das demandas de empréstimo consignado no Poder Judiciário brasileiro**

Ano	Casos	Crescimento (%)
2021	413.352	—
2022	485.843	+17,52%
2023	597.218	+22,93%
2024	677.230	+13,41%
2025*	228.073	— (parcial)

Fonte: Painel de Estatísticas - Justiça em Números.

Levantando os números no âmbito do Poder Judiciário Alagoano, em 2021 haviam 2.660 processos novos sobre empréstimos consignados, o número que caiu levemente para 2.349 em 2022, mas que voltou a crescer de forma significativa em 2023, com 3.425 casos novos, e mais fortemente em 2024, com 5.165 registros novos. Em 2025, até abril, já foram contabilizados 1.449 novos processos.

As demandas de assunto “cartão de crédito” somavam 1.927 processos novos em 2021 e 2.565 processos novos em 2022. Em 2023, o número saltou para 10.030, e, em 2024, para 13.252 novos processos. Até abril de 2025, já são 4.328 casos novos.

Assim, a conjugação desses dados permite observar um crescimento acentuado e constante de demandas que envolvem empréstimo consignado com cartão de crédito. É o que ilustra-se mediante a Tabela 3 (Painel de Estatísticas, 2025):

**Tabela 3 - Casos novos das demandas de Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito no TJ-AL**

Ano	Empréstimo Consignado	Cartão de Crédito	Total	Crescimento
2021	2.660	1.927	4.587	—
2022	2.349	2.565	4.914	+7,13%
2023	3.425	10.030	13.455	+173,4%
2024	5.165	13.252	18.417	+36,91%
2025*	1.449	4.328	5.777	— (parcial)

Fonte: Painel de Estatísticas - Justiça em Números.

Deste modo, a evolução dos casos envolvendo crédito consignado no Brasil revela crescimento anual médio de 17,95% entre 2021 e 2024 - quase o dobro da média de crescimento geral de casos novos no país. Em Alagoas, a situação é ainda mais acentuada: o número de processos relacionados a empréstimos e cartões consignados saltou de 4.587 em 2021 para 18.417 em 2024, representando um crescimento médio anual de 72,63%.

Neste enfoque, é fundamental destacar que esse incremento ao longo dos anos não pode ser visto como simples crescimento vegetativo ou natural do exercício do direito de ação. Em geral, variações regulares nas estatísticas processuais ocorrem por fatores previsíveis, como crescimento populacional, aumento de acesso à justiça ou alterações normativas. No entanto, o ritmo de crescimento identificado, especialmente a partir de 2023, rompe com esses padrões, pois vê-se que o crescimento destas não acompanha simplesmente a elevação geral do número de processos novos no país.

No caso específico do Tribunal de Justiça de Alagoas, o comportamento foi ainda mais acentuado: as ações com os assuntos “empréstimos consignado” e “cartão de crédito” cresceram em média +72,6% ao ano, com aumento de quase 174% entre 2022 e 2023 - indicando um descolamento claro da curva geral de litigância e sugerindo influência externa, como o uso intensivo de IA generativa por advocacia predatória.

A correlação temporal entre o aumento vertiginoso dessas demandas e o IA Boom demonstra a relação de causalidade e reforma a hipótese de que tal aumento de demandas predatórias não ocorreram simplesmente de uma judicialização espontânea ou proporcional ao volume processual, mas também utiliza-se de um movimento artificial, impulsionado por ferramentas de automação, como sistemas de IAGens utilizadas para a produção em massa de peças processuais padronizadas.

Portanto, o conjunto dos dados analisados evidencia que a IAGen não apenas influencia a atividade postulatória dos litigantes, mas alterou de forma significativa a dinâmica quantitativa da judicialização. A facilidade de protocolar milhares de ações semelhantes, com mínima intervenção humana, é um catalisador para práticas abusivas ao direito de ação, que, por contribuírem para um modelo processual artificialmente inflado, devem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

## 2.5 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

O Poder Judiciário brasileiro tem adotado uma postura receptiva quanto ao uso das IAs. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se dedicado a disciplinar o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário, sendo o marco mais recente disso a resolução nº 615/2025 (Brasil, 2025), que, atualizando o conteúdo da resolução nº 332/2020, estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança, por parte do Judiciário, de soluções criadas com recursos de IA.

Ressalta-se que, apesar de ainda não vigente — quando da elaboração deste tópico (leia-se, junho de 2025) — o ato normativo já representa, sob a ótica da administração da justiça brasileira, uma consolidação do entendimento do papel da IA na atividade jurisdicional.

A resolução não apenas legitima o uso da tecnologia, mas também estabelece salvaguardas para evitar abusos e preservar a integridade do processo judicial. Entre elas, destacam-se os fundamentos de supervisão humana efetiva e periódica — excetuando-se a

otimização ou a automação de serviços acessórios ou procedimentais — e a adoção de fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Por sua vez, tais fundamentos se regem pelo princípio da busca por qualidade na prestação jurisdicional, sempre em observância aos direitos fundamentais (Brasil, 2025, p. 4-6).

Nesse sentido, as ferramentas de IA devem ser instrumentos de apoio à atuação de magistrados e servidores, jamais afastando o fundamento de centralidade da pessoa humana e de seu discernimento (Brasil, 2025, p. 5).

No entanto, diversos são os riscos associados à integração de LLMs ao funcionamento do sistema de justiça brasileiro. Nesse contexto, a resolução supracitada, do CNJ, classifica possíveis soluções de IA como de alto risco, a exemplo das que se propõem a valorar provas ou formular juízos sobre aplicações de normas (compatível com as capacidades de IAGens), ou de baixo risco, como aquelas que se preocupam com o agrupamento de dados e processos, assim como a detecção de padrões decisórios em precedentes, respeitado o dever de supervisão humana (Brasil, 2025, p. 40-41).

Em que pese a presença de tais riscos, a utilização responsável e regulamentada das IAs pode trazer benefícios expressivos ao Judiciário, inclusive no enfrentamento à litigância predatória, que compromete a integridade de serviços jurídicos ao multiplicar artificialmente demandas repetitivas e abusivas. Por sua capacidade de analisar grandes volumes de dados e identificar padrões, as LLMs podem ser uma aliada estratégica na detecção automática de ações movidas com má-fé, permitindo maior eficácia no atendimento a demandas legítimas.

Desta forma, se empregadas com ética, transparência e supervisão adequada, as IAs têm o potencial de modernizar o Judiciário, adequando-o à realidade inevitável do crescente uso dessas ferramentas, e também de contribuir para sua credibilidade e eficiência como instrumento de acesso à justiça e proteção do interesse dos jurisdicionados.

A atuação do CNJ busca equilibrar inovação tecnológica com a preservação de princípios fundamentais do processo, através de uma supervisão constante dos atores institucionais — assim como diretrizes de proteção de dados e de garantia da transparência algorítmica.

Deste modo, verificado que as IAGens atuam como propulsoras na expansão de práticas abusivas, ao passo que as estatísticas revelam influência direta da automação textual promovida por LLMs ao crescimento de demandas predatórias, essa realidade impõe a necessidade de ações concretas.

### 3 DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO ALAGOANO EM LIDAR COM A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA NOVA REALIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

#### 3.1 EMBASAMENTO LEGAL AO ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

O Código Civil (CC), em seu artigo 187, aponta como ato ilícito ultrapassar, durante o exercício de direito, os limites a este impostos por seus próprios fins, ou mesmo pela boa-fé e bons costumes. Ademais, o CPC, além de prever expressamente, em seu artigo 5º, a boa-fé processual, traz ferramenta útil à contenção da litigância predatória, embora pouco utilizada (Didier Júnior, 2024), em seu artigo 142, dispendo que, verificando-se que as partes objetivam, através do processo, prática de “ato simulado” ou “fim vedado por lei”, pode o juiz agir para impedi-las, além de aplicar, de ofício, penalidades da litigância de má-fé.

Nesse sentido, o CC fundamenta a ilicitude da litigância predatória, ao passo que o CPC traz base legal específica para viabilizar a tomada de providências cabíveis — a princípio indeterminadas — pelo magistrado, a fim de coibir que a parte, abusando do direito de ação, alcance objetivo ilícito através do processo.

Além disso, Didier Júnior (2024) aponta, em análise à recomendação nº 159/2024, do CNJ, que esta assume dois pressupostos dogmáticos: *a priori*, que litigância predatória é ilícito atípico, podendo se configurar por um grupo indeterminado de condutas, e, *a posteriori*, que as formas de reprimir tais condutas são, também, atípicas.

Desta forma, é mais útil tratar a problemática através do agrupamento de casos análogos (de perseguição a jornalistas, de procurações falsas, de dados captados irregularmente, demandas que são falsas em si, dentre outros), induzindo soluções concretas em cada um. Por outro lado, seria menos útil buscar soluções direcionadas ao gênero litigância predatória (dos quais cada tipo de conduta é espécie), em razão de cada espécie apresentar um aspecto de abusividade diferente das demais. Assim, seria mais difícil conseguir soluções hábeis através de inovações legislativas que visem remediar a problemática da litigância abusiva como um todo (Didier Júnior, 2024).

### 3.2 MEDIDAS RECOMENDADAS NO ENFRENTAMENTO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Dentre as medidas judiciais sugeridas pelo CNJ (Brasil, 2024, p. 4) para lidar com a problemática em casos concretos, destacam-se: protocolos de análise de petições e mecanismos de triagem processual voltados à identificação de condutas pertinentes à litigância abusiva, medidas de gestão processual que evitem o fracionamento injustificado de demandas com as mesmas partes e relação jurídica, assim como a reunião de ações no foro do domicílio da parte ré, quando caracterizado o assédio judicial.

Outrossim, dentre as medidas recomendadas especificamente aos tribunais, ressalta-se o desenvolvimento de sistemas de inteligência de dados voltados a monitorar a distribuição e movimentação de processos — assim como o uso de ferramentas automatizadas na leitura de peças e documentos — visando identificar padrões de comportamentos abusivos e alertar magistrados quanto à sua existência (Brasil, 2024, p. 5).

Nesse sentido, foi criado o painel de informações sobre a litigância abusiva (Brasil, Rede de Informações, 2025), baseado nas Diretrizes Estratégicas nº 07/2023 e 06/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça (Brasil, Metas e Diretrizes, 2023, 2024). Com o intuito de tratar a problemática, o painel inclui informações dos órgãos de inteligência de tribunais brasileiros e *links* para seus respectivos bancos de informações, pertinentes à prática abusiva, sendo estes alimentados periodicamente.

Cabe mencionar que a Decisão Estratégica nº 06/2025 (Brasil, Metas e Diretrizes), mais recente, preocupa-se em estimular ações de desjudicialização, inclusive pela gestão da litigância abusiva, com apoio de Centros de Inteligência e novas tecnologias.

Levando em conta tais diretrizes, especialmente quanto aos objetivos de utilização de novas tecnologias e formas autônomas de detecção de condutas de litigância predatória, é fácil perceber o potencial de utilidade de ferramentas de IA nesse contexto.

### 3.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Primeiramente, reitera-se, com base no que fora abordado até o momento, que é inviável conter o uso das IAs na seara processual, o que evidencia a relevância de analisar a (im)prescindibilidade e a viabilidade do desenvolvimento de ferramentas de IA para a prevenção e o combate a demandas predatórias.

A resolução nº 615/2025, do CNJ, ao tratar do uso de LLMs e outras formas de IA, prioriza a utilização de modelos especificamente treinados e personalizados ao uso no Poder Judiciário. Neste trilhar, a plataforma Sinapses, desenvolvida pelo CNJ, permite reunir dados judiciais nacionais (mesmo carentes de contribuição de certos tribunais) para treinar IAs em padrões processuais brasileiros, sendo seu uso estratégico capaz de reduzir a dependência de bases abertas (sem filtros) e aumentar a precisão semântica dos modelos ao Judiciário, inclusive quanto à litigância predatória, evitando riscos de anomalias e informações imprecisas providas por tais ferramentas.

Porém, na ausência destes modelos corporativos de LLM, é facultado ao magistrado ou servidor a contratação privada de interface de IA, embora de maneira mais restrita. Em ambos os casos, veda-se o uso das ferramentas para finalidades entendidas como de risco excessivo ou de alto risco (Brasil, 2025, p. 23).

Nesse sentido, as atividades classificadas como de baixo risco (Brasil, 2025, p. 41) seriam, a priori, mais amplamente aplicáveis pelos tribunais brasileiros, já que muitos — incluindo o TJ-AL — carecem de soluções corporativas de IA. Desta forma, dentre as finalidades de baixo risco, visando o enfrentamento à litigância predatória, destaca-se a identificação de padrões de linguagem pertinentes à prática abusiva.

O painel da pesquisa sobre inteligência artificial, ano 2023, do CNJ, lista 13 projetos de IA — não necessariamente proprietários — voltados especificamente à identificação da litigância predatória (Painel da Pesquisa, 2023): “Abaçai” (TJ-AM), “Berna” (TJ/CE, TJ/GO e TJ/RR), “Ártemis” (TJ/DFT), “Bastião” (TJ/PE), “Similaridade de Sentenças do 1g no Segundo Grau” (TJ-SC), “Projeto de Identificação de demandas predatórias” (TJ/TO), “Agrupamento de apelações por similaridade de sentença” (TRF4), “Centro de Inteligência e identificação de demandas repetitivas” (TRF5), “Gemini” (TRT7) e “Classificar” (TRT22). Ademais, a análise de resultados da pesquisa aponta que, quanto às atividades realizadas pelos projetos de IA dos tribunais, 15 respostas escolhiam a identificação de litigância predatória (Brasil, Pesquisa uso de IA, 2023).

### 3.4 IAS NA PREVENÇÃO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EM ALAGOAS

Em 2024, o TJ-AL expressou sua adesão (Alagoas, 2024a, p. 1) à Nota Técnica nº 01/2022, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), que, por sua vez, destaca-se por unificar outras notas de diferentes tribunais, todas pertinentes à prevenção e ao combate da litigância abusiva.

Além de ter aderido à Rede de Inteligência do Poder Judiciário, através de seu próprio centro de inteligência, o TJ-AL possui tímida experiência com a utilização de uma IA — ainda que não necessariamente uma solução corporativa, ou direcionada ao enfrentamento da litigância predatória — na forma do “Aslan”, ferramenta de classificação de petições, usada desde 2023 na 15<sup>a</sup> Vara Cível de Maceió, onde classificou 9 mil petições, com 96% de precisão, e, mais recentemente, na 19<sup>a</sup> Vara Cível da capital (execução fiscal), em que classificou 417 petições, com acurácia de 73%, até o momento (Painel da Pesquisa, 2023). Outrossim, em 2024, o TJ-AL assinou termo de cooperação com o STJ para a utilização do sistema “Athos”, pertinente à análise de admissibilidade de recursos especiais (Alagoas, 2024b).

Nesse sentido, levando-se em conta a experiência alagoana, e — apesar desta — a ausência de projetos de IA treinados e incorporadas à realidade judiciária do Estado, pode-se dizer que, a curto prazo, importa mais pensar soluções por meio do uso de IAs — ainda que de forma privada, mas sem prejuízo se desenvolver modelos corporativos a longo prazo — que envolvam finalidades restritas a atividades de baixo risco.

Nessa delimitação, objetivando a prevenção — aqui mais pertinente que o combate — à litigância abusiva, destaca-se a atividade de identificação de padrões de informações, em sistemas ou documentos, que permitam agrupar casos que contenham características marcantes de litigância predatória, em acordo com o rol exemplificativo dessas, expresso na recomendação nº 159/2024 (Brasil, p. 3), algo que pode ser feito mesmo através de ferramentas de IA não generativas.

Portanto, embora existam bases legais e recomendações normativas para o enfrentamento da litigância predatória, sua aplicação ainda carece de padronização e inovação tecnológica, especialmente no âmbito do TJ-AL. As soluções propostas pelo CNJ indicam o potencial das IAs como ferramentas de apoio na triagem de demandas abusivas, mesmo que de modo restrito a atividades classificadas como de baixo risco. Ainda, experiências locais — como o uso da ferramenta Aslan — demonstram viabilidade prática no uso dessas tecnologias, mas apontam para a urgência de um modelo mais sistematizado e integrado de governança algorítmica.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O enfrentamento ao avanço da litigância predatória no contexto do uso intensivo de inteligências artificiais exige, além de normatização voltada à regulamentação e padronização

de condutas, a adoção estratégica de ferramentas de IA em seu combate e prevenção, sendo esta última mais útil ao levar em conta a necessidade de buscar soluções de baixo risco. Deste modo, não é suficiente a repressão pontual em casos concretos, é necessário investir em mecanismos estruturais com uso acertado da tecnologia e com respeito aos direitos fundamentais.

Diante da atual ausência de ferramenta de IA corporativa no âmbito do TJ-AL, recomenda-se o aproveitamento de soluções já disponíveis no contexto nacional, inclusive aquelas desenvolvidas por outros tribunais, sendo fundamental, para tanto, que o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Alagoas (CIJE-TJAL) realize um mapeamento e análise das soluções já existentes, observando sua aplicabilidade diante das diretrizes da Resolução CNJ nº. 615/2025 e levando em conta as peculiaridades da seara processual alagoana.

Ademais, configura-se alternativa viável que a administração judiciária alagoana fomente, especialmente através de cursos e capacitações, a utilização supervisionada de LLMs privadas, na forma da contratação e uso diretos, por magistrados e servidores, de ChatBots como *ChatGPT* ou *Gemini*, em suas versões completas (podendo-se delimitar respostas através da anexação de documentos).

Paralelamente, com vistas à criação de uma solução própria, recomenda-se a celebração de parcerias com universidades e centros de pesquisas para o desenvolvimento de modelo local treinado com dados do próprio TJ-AL, visando maior acurácia e contextualização regional. A ferramenta desenvolvida poderá contemplar a classificação automatizada, de peças com viés genérico, detecção de padrões linguísticos, identificação de similitudes e repetições de teses — independentemente da nomenclatura processual adotada —, bem como por meio de sistemas capazes de registrar e monitorar comportamentos recorrentes de partes e procuradores, com base em critérios objetivos, como reincidência em demandas similares e ausência de documentação essencial.

Ademais, a implementação de mecanismos de triagem semântica automatizada, com base em dados processuais existentes, e a integração, por meio de convênios, com bancos externos de dados administrativos e judiciais, podem viabilizar a detecção automatizada de fraudes informacionais na origem das ações, como o uso indevido de dados pessoais.

A adesão a ferramentas preexistentes e o desenvolvimento de soluções personalizadas devem ser acompanhadas de políticas institucionais de capacitação, com investimento em segurança de dados e cultura organizacional orientada à inovação responsável. Essas medidas, embora pontuais, possuem viabilidade orçamentária e regulatória a curto prazo, e podem servir de alicerce para se atingir um modelo de governança algorítmica

local, voltado à contenção de práticas abusivas, mas sem comprometer o acesso à justiça ou a celeridade da prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Nota técnica nº 09/2024**. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça de Alagoas. TJAL, 2024. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/cije-tjal>. Acesso em 9 de junho de 2025.

TJAL e STJ assinam termo de cooperação para uso de inteligência artificial. **Notícias TJAL**, 2024. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticia/tjal-e-stj-assinam-termo-de-cooperacao-para-uso-de-inteligencia-artificial/visualizar>. Acesso em 9 de junho de 2025.

ALVES, Leonardo de Oliveira. **Inteligência artificial generativa**: riscos, potencialidades e desafios para o sistema de justiça, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7853>. Acesso em: 7 jun. 2025.

AMARAL, Julião Gonçalves. A expansão da inteligência artificial e seu impacto nas dinâmicas sociais: desafios e responsabilidades. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 30, n. 1, p. 6–10, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47727>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BARROS, Mariana; FERREIRA, Murilo. Sistemática dos juizados especiais facilita demandas predatórias. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386950/sistemática-dos-juizados-especiais-facilita-demandas-predatórias>. Acesso em 01. out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Eduardo Gusmão. **Inteligência artificial, Direito e o futuro da Justiça**. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 19, n. 1, 2024, p. 6. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJKwb6TtYXy/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BODEN, Margaret A. **Artificial Intelligence**. 2. ed. London: Academic Press Limited, 1996, p.15. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=\\_ixmR1L9jcIC&oi=fnd&pg=PP1&dq=artificial+intelligence+&ots=JROD2WoxRW&sig=fbPFj9FMr2s5Z\\_Qh\\_kYbnxJIXFU#v=onepage&q=artificial%20intelligence&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_ixmR1L9jcIC&oi=fnd&pg=PP1&dq=artificial+intelligence+&ots=JROD2WoxRW&sig=fbPFj9FMr2s5Z_Qh_kYbnxJIXFU#v=onepage&q=artificial%20intelligence&f=false). Acesso 24 jun. 2025.

PAINEL da pesquisa sobre inteligência artificial 2023. **Portal CNJ**, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?>. Acesso em 9 de junho de 2025.

PAINEL de Estatísticas do Poder Judiciário. **Portal CNJ**, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023**. Biblioteca Digital do CNJ. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Diários de Atos do CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em 8 de junho de 2025.

REDE de informações sobre a litigância abusiva. **Portal CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 08 de jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615/2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diários de Atos do CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 jun. 2025.

METAS 2024. **Portal CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2024/>. Acesso em 8 de junho de 2025.

BRASIL. Justiça Federal. **Nota técnica nº 44/2024**. Tema Repetitivo nº 1198 STJ: Rede de Inteligência do Poder Judiciário, 2024. p. 27. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADIs 6.792 e 7.055**: assédio judicial de jornalistas e parâmetros para responsabilidade civil. Brasília: DF, 2024. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768sociedade \\_ADIs6792\\_7055\\_Assediojudicialcontrajornalistas\\_Rev.LC\\_AO22h101.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768sociedade _ADIs6792_7055_Assediojudicialcontrajornalistas_Rev.LC_AO22h101.pdf). Acesso em 9 de junho de 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão.; AMARAL, Maria Eduarda T. P. Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**. Brasília: DF, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul/dez. 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 8 jun. 2025.

HAKANSSON, Anne; PHILLIPS-WREN, Gloria. Generative AI and large language models - benefits, drawbacks, future and recommendations. **Procedia Computer Science**, n. 246, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877050924027492>. Acesso em 14 de jun. de 2025.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; JOTA. Litigância predatória coloca advocacia em risco, afirma Freddie Didier Jr. | Entrevista exclusiva. **Canal JOTA**, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vthbf0h2jZs>. Acesso em: 08 jun. 2025.

RUSSELL, Stuart J; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Tradução: Regina Célia Simille de Macedo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 41. Disponível em: [https://www.kufunda.net/publicdocs/Inteligencia%20Artificial%20\(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell\).pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/Inteligencia%20Artificial%20(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell).pdf). Acesso em: 7 jun. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, 1986. p. 11-44.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.